

Proposta de Deliberação

Cuidam os autos de auditoria realizada, pela 8ª Secex, no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), no período de 25/10/2010 a 21/1/2011, em atendimento ao Acórdão TCU nº 2507/2010-Plenário, prolatado no âmbito do TC 015.657/2010-8, referente a solicitação do Congresso Nacional.

2. A auditoria objetivou verificar a regularidade dos procedimentos licitatórios e os correspondentes contratos de prestação de serviços de georreferenciamento, firmados pelo Incra, desde 2007, de modo a responder às questões formuladas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados (proposta de Fiscalização nº 104/2009):

‘a) O Incra vem realizando licitação para tais contratações? Em caso contrário, as razões das respectivas encontram respaldo na Lei nº 8.666/1993, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/ 2002?

b) As empresas contratadas dispõem de profissionais especializados e possuem trabalhos anteriormente executados com bons resultados alcançados?

c) Há superfaturamento ou sobrepreço nas aquisições de bens ou serviços?’

3. Com vistas ao atendimento do objetivo proposto, a partir do universo de 124 processos, identificados em pesquisa no Sistema “Síntese” deste Tribunal, a equipe de auditoria selecionou 10 processos, que julgou representativos das contratações de serviços de georreferenciamento mais relevantes de cada região. O volume de recursos fiscalizados correspondeu a R\$ 14.736.977,77.

II

4. Conforme consignado no item 3.2 do relatório precedente, pesquisa no sistema Siafi possibilitou identificar que, do total de contratos celebrados pelo Incra cujo objeto foi a prestação de serviços de georreferenciamento, houve apenas uma dispensa de licitação, efetuada em desacordo com o art. 24, V, da Lei nº 8.666/1993.

5. Relativamente à experiência profissional das empresas contratadas, verificou-se, na amostra selecionada, que em apenas um processo licitatório não constou do edital a exigência de qualificação técnica.

6. Também informou a equipe de auditoria que em apenas dois processos, a despeito da exigência no edital, o Incra adjudicou o objeto da licitação a empresas que não comprovaram ter qualificação técnica, o que acarretou, em uma das situações, a inexecução contratual e a rescisão unilateral do contrato (itens 2.1 e 2.2 do relatório de auditoria).

7. Quanto à questão da existência de superfaturamento ou de sobrepreço nas aquisições de bens ou serviços, a equipe relata que o Incra utiliza a Tabela de Preços Referenciais para Serviços de Agrimensura, aprovada em 20/12/2005, no âmbito da Norma de Execução nº 47, a qual apresenta valores mínimos e máximos de contratação.

8. Segundo a equipe de auditoria, os valores constantes da tabela de referência utilizadas nas licitações são significativamente inferiores aos de mercado. Assim, a equipe não identificou na amostra analisada, situações de sobrepreço ou superfaturamento.

9. A equipe de auditoria identificou ainda as seguintes falhas:

- Inclusão na licitação de item incompatível com o objeto principal;
- Não celebração de aditivos em relação às alterações;
- Inexistência de exigência de comprovação de qualidade técnica no edital da licitação;

- Habilitação de licitante que não cumpriu as exigências do edital em relação à qualificação técnica;
- Inexecução parcial do objeto;
- Contratação irregular por dispensa de licitação.

III

10. Considerando que o método de execução da auditoria não explicitou o grau de representatividade estatística da amostra, comparativamente aos achados obtidos, não é possível fazer inferências sobre as conclusões registradas no relatório.

11. Quanto aos achados, são pontuais e permitem apenas sugerir que há indícios de problemas quanto à exigência de apresentação, pelos licitantes, de documentos de qualificação técnica, o que pode redundar na contratação de profissionais sem especialização, incapazes de adimplir com as obrigações contratuais. Tal questão deve ser considerada como fator de risco, a requerer maior atenção em termos de controle externo.

12. Sobre a questão relativa a sobrepreço e superfaturamento, a verificação de incorrência dessas irregularidades na amostra selecionada e o fato de que a tabela de referência encontra-se em consonância com os preços de mercado são indícios de que tais irregularidades, possivelmente, não ocorreram nos demais contratos.

13. Em relação às irregularidades observadas nos processos licitatórios conduzidos pelas Superintendências Regionais do Incra, considero pertinente encaminhar cópia do relatório ao presidente do órgão, para que adote as providências devidas.

14. Tendo em vista que os questionamentos formulados pelo presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados foram respondidos, pode-se considerar integralmente atendida a presente solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de abril de 2011.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator